



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000301-62.2016.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CRISTINA PIARULLI DE SOUZA ME e CRISTINA PIARULLI DE SOUZA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1000301-62.2016.8.26.0100/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTES: CRISTINA PIARULLI DE SOUZA ME E OUTRO.

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A.

VOTO: 29.527.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, basta tenha sido debatida e decidida as questões controvertidas, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Embargos rejeitados, com imposição de multa.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/2 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão foi omissivo, pois deixou de se manifestar sobre os honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

A r. sentença expressamente afastou a incidência de honorários advocatícios, não tendo sido impugnada pela embargante.

Assim, por óbvio não há se falar em fixação de honorários sucumbenciais, tampouco em *majoração* pela sucumbência recursal, já que inexistente prévia fixação na origem.

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal

de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida* (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Diante de tal panorama, forçoso concluir que o embargante pretende procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, já que optou por exercer a via recursal inadequada, e, sendo assim, possuindo estes embargos caráter manifestamente protelatório, em cumprimento ao que dispõe o § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, aplico ao recorrente a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser revertida em favor da embargada.

Com efeito, sem obscuridade, omissão ou contradição a ser corrigida, não há qualquer razão para que embargos declaratórios sejam interpostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos**, com imposição de multa.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)